PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. DELEGADA IONE)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir disciplina específica voltada à prevenção da violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

"Δrt 26

Art. 1º O § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

	740. 20
	§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção
	de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente
	e a mulher serão incluídos, como disciplina específica, nos
	currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as
	diretrizes da legislação correspondente e a produção e
	distribuição de material didático adequado a cada nível de
	ensino.
	" (NR)
Art. 2	2º O inciso IX do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de

Art. 2º O inciso IX do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.		
8°	 	
•	 	

IX – a inclusão, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, de disciplina específica voltada à promoção dos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e à prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.





 " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra crianças, adolescentes e mulheres constitui uma das mais graves violações de direitos humanos no Brasil. Dados nacionais apontam que a maior parte das agressões contra mulheres ocorre em contextos de relações familiares ou íntimas, configurando violência doméstica e familiar, conforme definido pelo art. 5º da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha). O Brasil também apresenta índices alarmantes de feminicídio, situação que exige do Poder Público medidas consistentes de prevenção e conscientização.

A escola é espaço privilegiado para a formação cidadã e para a difusão de valores que combatem a naturalização da violência e promovem a equidade de gênero e o respeito aos direitos humanos. Nesse sentido, a Lei nº 14.164, de 2021, alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para determinar a inclusão, como temas transversais, de conteúdos relativos à prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, além de instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

Embora importante, a abordagem transversal, por depender da articulação entre diferentes componentes curriculares, tem se mostrado insuficiente para assegurar centralidade e continuidade ao tema. Muitas vezes, a transversalidade se dilui diante da multiplicidade de conteúdos e responsabilidades dos currículos escolares.

A presente proposição busca enfrentar esse problema, ao instituir disciplina específica obrigatória na educação básica, dedicada à promoção dos direitos humanos e à prevenção da violência contra crianças, adolescentes e mulheres. A alteração proposta à LDB dá tratamento abrangente ao tema, assegurando espaço pedagógico próprio e estruturado para o enfrentamento da violência em suas múltiplas dimensões.





da da ção cial. e a

Por sua vez, a alteração ao inciso IX do art. 8º da Lei Maria da Penha tem por finalidade harmonizar essa legislação com a nova redação da LDB, reforçando o caráter obrigatório da disciplina e destacando a prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher como conteúdo essencial. Dessa forma, evita-se o risco de contradição normativa e assegura-se a coerência entre a lei geral da educação e a lei de proteção dos direitos das mulheres.

A opção de manter a disciplina abrangendo crianças, adolescentes e mulheres decorre da necessidade de evitar tratamento desigual e restritivo apenas para um grupo, o que poderia gerar questionamentos jurídicos e incoerência pedagógica. Ao mesmo tempo, a proposta garante que a violência doméstica e familiar contra a mulher, tema central da Lei Maria da Penha, tenha destaque e aprofundamento próprios, em sintonia com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos e igualdade de gênero.

Com isso, busca-se não apenas cumprir a previsão já existente de inserção de conteúdos sobre direitos humanos e prevenção da violência, mas torná-la mais efetiva, assegurando que o tema seja tratado de forma contínua, sistemática e aprofundada em todo o processo formativo da educação básica.

Trata-se, portanto, de medida preventiva e pedagógica fundamental para a formação de cidadãos conscientes, capazes de promover uma cultura de paz e de combater todas as formas de violência.

Diante do exposto, solicito a apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada DELEGADA IONE



